



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 915	02/12/2020 14:19	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Podium Agência de Viagens e Turismo Ltda. contra acórdão (Id. 70807124), interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (Id. 5654407, págs. 89/96) nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi.

A decisão colegiada deu parcial provimento ao apelo para condenar as empresas réis, solidariamente, a pagar uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os demais termos da sentença

Em suas razões, Id. 7181375, as embargantes alegam que a decisão não levou “*em consideração o quanto disposto no artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, principalmente ao quanto disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal*”, se baseando, consoante aduzem, “*em premissa equivocada ao afirmar que a autoria da fotografia restou evidenciada.*”, defendendo que “*o registro feito em cartório nada prova a titularidade da autoria das fotos.*”

Sustentam que a decisão foi omissa ao deixar de mencionar o fato de que a fotografia, objeto da ação, foi fortemente disseminada na internet pelo próprio Embargado, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral, bem como quanto ao fato desta ter sido produzida no ano de 2007 e, somente, em fevereiro de 2015 fora solicitado o seu registro.

Afirmam que o “*acórdão recorrido negou vigência aos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil*”.

Quanto ao art. 186, alegam não ter cometido ilícito por não haver comprovação da autoria da fotografia, defendendo não haver que se falar em dever de indenizar, “*nos termos do artigo 927*” do CC.

No que pertine ao art. 944 do CC, “*caso seja mantida a condenação (...) aquela não se justifica no valor da indenização fixada, pois a verba indenizatória se mostra demasiadamente elevada, conquanto não foi observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*”.



Pugnam pelo acolhimento dos embargos para, sanando os supostos vícios, conferir-lhes efeito infringente e admiti-los para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões, Id. 7478588.

É o relatório.

